Projeto de Lei nº 6/2007

Deputado(a) Raul Carrion

Fica assegurado aos afro-brasileiros, 13% (treze por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado do Rio Grande do Sul, para provimento de cargos efetivos.

- Art. 1º Fica assegurado aos afro-brasileiros, 13% (treze por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado do Rio Grande do Sul, para provimento de cargos efetivos.
- § 1° A fixação do percentual de 13% (treze por cento) destinados aos afro-brasileiros far-se-á calculado pelo total de vagas disponibilizadas para cada cargo no edital de abertura do concurso público.
- $\S~2^\circ$ Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, caso a Administração ofereça novas vagas durante a vigência do mesmo, a reserva de 13% (treze por cento) aos afro-brasileiros deverá ser mantida.
- § 3° Quando o número de vagas reservadas aos afro-brasileiros resultar em fração, arredondar-seá para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero virgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero virgula cinco).
- § 4º A observância do percentual de vagas reservadas aos afro-brasileiros dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.
- Art. 2° O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá o pressuposto do procedimento único de seleção.
- Art. 3° Na hipótese do não preenchimento da quota prevista no artigo 1°, por falta de candidatos habilitados, as vagas restantes serão revertidas para os demais candidatos qualificados na respectiva ordem de classificação.
- Art. 4° Para efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-á afro-brasileiros aquele que assim se declare expressamente.

Parágrafo único - As informações fornecidas pelos candidatos, são de sua inteira responsabilidade, e ficarão registradas em suas fichas de inscrição do concurso público.

- Art. 5° Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator as penas da lei e ainda:
 - I se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes.
- II se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 1°, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão;

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

- Art. 6° As disposições desta Lei não se aplicam aqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.
 - Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 01 de fevereiro de 2007.

E68644A3 22/09/2013 02:29:43 Página 1 de 2

Deputado(a) Raul Carrion